



A Secretaria de Infraestrutura

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA (ECO V GESTÃO AMBIENTAL), participante julgada inabilitada na Concorrência nº 2504.01/2017/SEINFRA, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 2504.01/2017/SEINFRA juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Itaitinga – Ce, 30 de junho de 2017

  
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA  
Presidente da Comissão de Licitação  
Município de Itaitinga



A Secretaria de Infraestrutura

**Informações em Recurso Administrativo**

Concorrência nº 2504.01/2017/SEINFRA

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA (ECO V GESTÃO AMBIENTAL)

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a classificação da proposta da empresa na Tomada de Preços já citada, "ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.098.568/0001-03 - **Motivos:** 1 - Apresentou Balanço Patrimonial, referente ao Exercício de 2015, descumprindo a exigência prevista no item 4.2.4.1 do edital; 2 - não apresentou relação explícita de disponibilidade dos veículos, máquinas e equipamentos atendendo parcialmente ao exigido no item 4.2.3.12", (transcrições da ata de julgamento da habilitação datada de 12/06/2017).

Preliminarmente aduzimos que o impetrante ateu-se a referir-se ao prazo para apresentação de balanços apresentados ainda não havia se esgotado, pois são relativos ao exercício 2015, vez que apresentou SPED Contábil que, substitui o balanço que se encerra somente em maio de 2017, apresentando ainda dois tipos de escrituração, e ainda mencionando que a exigência de declaração de disponibilidade fora apresentada na forma requerida no edital regedor e que o edital não solicita declaração explícita e sim formal dos equipamentos.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 4.2.5.1, do edital regedor:

*Handwritten signature*  
Maria Leônia Miranda Serpa  
PRESIDENTE DE COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



4.2.4.1- **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, com Certidão de Regularidade Profissional - CRP.

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do ultimo exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Serr  
PRESIDENTE DE COMISSAR  
DE LICITACAO DO MUNICIP  
DE ITAITINGA



da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *"quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato"*

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *"balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração"*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é *"apropriada a exigência da lei de licitações"*, pois é *através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...)* Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 *In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor: *"Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 - Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 -*

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel  
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoníz Miranda Serra  
PRESIDENTE DE COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



*Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 - Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoirar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei." (grifou-se)*

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o "balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício", condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, "sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira".

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, "não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis". Prossegue, asseverando:

*"É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente."*

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel  
Itaitinga - Ceará  
Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leônia Miranda Serpa  
PRESIDENTE DE COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



Isto posto, n o resta d vidas quanto a coer ncia e legalidade da exig ncia edital cia por estar amplamente conforme a legisla o vigente.

No que diz respeito ao prazo para apresenta o do balan o patrimonial do ultimo exerc cio, entendemos conforme disposto no C digo Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balan o patrimonial deve ser fechado ao t rmino de cada exerc cio social e apresentado at  o quarto m s seguinte.

Esse tamb m   o entendimento do Tribunal de Contas da Uni o (Ac rd o n  1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) que consignou que o prazo para apresenta o dos balan os patrimoniais para fins de licita o, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido,   aquele disposto no art. 1.078 do C digo Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

*Alega a representante que a "validade dos balan os" se findaria em 30/6/14, por for a da Instru o Normativa da Receita Federal 1.420/13.*

*10. Tal normativo institui a Escritura o Cont bil Digital (ECD), que dever  ser transmitida ao Sistema P blico de Escritura o Digital (Sped), pelas pessoas jur dicas obrigadas a adot -la. Segundo o art. 3  dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jur dicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5  da IN estabelece que a ECD ser  transmitida at  o  ltimo dia  til do m s de junho do ano seguinte ao que se refira a escritura o.*

(...)

*"O prazo para aprova o do balan o patrimonial e demais demonstra es cont beis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993   o estabelecido no art. 1.078 do C digo Civil, portanto, at  o quarto m s seguinte ao t rmino do exerc cio social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sess o de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exig vel, para fins de qualifica o econ mico-financeira, a apresenta o dos documentos cont beis referentes ao exerc cio imediatamente anterior." (Ac rd o 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plen rio, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)(grifamos)*

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virg lio T vora, 1710 - Bairro Ant nio Miguel - Itaitinga - Cear 

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

*Maria Leaneiz Miranda Seppa*  
PRESIDENTE DE COMISS O  
DE LICITA O DO MUNIC PIO  
DE ITAITINGA



Já no que tange a exigência contida no edital em análise, quanto a declaração de formal de disponibilidade de todos os veículos e equipamentos destinados a prestação dos serviços aduzimos que tal item não poderá ser interpretado sem conexão com o item 4.2.3.13 também do edital que é enfático:

4.2.3.12. Declaração formal, com firma reconhecida do assinante, da disponibilidade de todos os veículos e equipamentos da coleta domiciliar no prazo previsto para a assinatura do Contrato, ou seja, os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, para serem vistoriados, no Município de Itaitinga.

4.2.3.13. Os veículos, máquinas, equipamentos e as instalações de apoio apresentadas, obedecidas as especificações, normas e quantidades consideradas como mínimas e necessárias por este Edital, na forma relacionada pela Licitante à época da habilitação e qualificação das propostas, deverão estar disponíveis para a realização da vistoria prévia do Município de ITAITINGA, de forma que os serviços atuais não sofram solução de continuidade.

Noutro ponto tal exigência, tem base legal, mormente no art. 30, paragrafo 6º, da Lei nº 8.66/93 e suas alterações.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.(grifamos)**

Vejamos o que decidiu o TCU ao tratar de dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela não inclusão, em edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado em edital de pregão, contrariando o §6º do art. 30 da Lei nº

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonéz Miranda Serpa  
PRESIDENTE DE COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA

GOVERNO MUNICIPAL  
DE



8.666/93. (Item 9.13.1, TC-015.021/2008-2, Ac. 2.017/2013-Plenário; DOU de 02.08.2013).

Forçoso então concluir que a apresentação desses documentos em divergência com o edital ensejará a inabilitação da concorrente como fora decretada pela Comissão de Licitação.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Como se vê, é predominante o entendimento de que o prazo para apresentação do balanço patrimonial é 30 de abril, mesmo para empresas tributadas por lucro presumido ou real.

Isto posto, comprova-se a legalidade das exigências supra, e neste caso em havendo o descumprimento destas exigências por parte de qualquer licitante o ônus será a inabilitação sumária.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonéz Miranda Serr  
PRESIDENTE DE COMISSAO  
DE LICITACAO DO MUNICIP  
DE ITAITINGA



(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."*

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

**"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."**

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leontez Miranda Ser  
PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ITAITINGA



Assim, a luz dos enunciados alhures, n o poder  a comiss o de licita o considerar habilitada a empresa impetrante, pelas raz es j  apontadas nesta pe a, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprir  o princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio, consagrado nas recomenda es do Art. 41, caput, da Lei de Licita es Vigente, *ipsis verbis*:

**"Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Mar al Justen Filho, em sua obra "Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos", ensina:

**"O descumprimento a qualquer regra do edital dever  ser reprimido, inclusive atrav s dos instrumentos de controle interno da Administra o P blica". (p g. 382).**

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licita o e Contrato Administrativo",

**"Nada se pode exigir ou decidir al m ou aqu m do edital, porque   a lei interna da concorr ncia e da tomada de pre os" (p g 88).**

  entendimento corrente na doutrina, como na jurisprud ncia, que o Edital, no procedimento licitat rio, constitui lei entre as partes e   instrumento de validade dos atos praticados no curso da licita o.

Na escolha do vencedor da licita o deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convoca o foram atendidos, sendo por  bvio que a melhor proposta para a Administra o P blica   aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convoca o, sen o n o haveria motivos para a exist ncia de tal edital, que sabemos ser fundamental na licita o.

Na percep o de Di genes Gasparini, "*submete tanto a Administra o P blica licitante como os interessados na licita o, os proponentes,   rigorosa observ ncia dos termos e condi es do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virg lio T vora, 1710 - Bairro Ant nio Miguel - Itaitinga - Cear 

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leanez Miranda Serp  
PRESIDENTE DE COMISS O  
DE LICITA O DO MUNIC PIO  
DE ITAITINGA



"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

**Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoneiz Miranda Ser  
PRESIDENTE DE COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Art. 45 - *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -

Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Sampa  
PRESIDENTE DE COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Itaitinga - Ce, 30 de junho de 2017

*Maria Leoney Miranda Serpa*  
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA  
Presidente da Comissão de Licitação  
Município de Itaitinga



Itaitinga – Ce, 03 de julho de 2017

Concorrência nº 2504.01/2017/SEINFRA

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Itaitinga quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência nº 2504.01/2017/SEINFRA, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA (ECO V GESTÃO AMBIENTAL), por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA  
Secretário de Infraestrutura

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -  
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361